

## ESTADO DE SÃO PAULO

### COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO DO RESULTADO PROVISÓRIO DA PROVA DE TÍTULOS

**Cargos Públicos: Médico Anestesiologista, Médico Dermatologista, Médico Endocrinologista, Médico Generalista – Saúde da Família, Médico Ginecologista – Ambulatório, Médico Homeopata, Médico Intensivista, Médico Mastologista, Médico Medicina do Trabalho, Médico Nefrologista, Médico Neonatologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatria – Urgência e Emergência, Médico Psiquiatra Saúde Mental (RAPS) e Médico Cirurgião Vascular.**

### CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 129/2023 – SEPLA-RH

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE SANTOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, torna público o **Comunicado de Divulgação da Decisão de Recurso do Resultado Provisório da Prova de Títulos**, para os Cargos Públicos de Médico Anestesiologista, Médico Dermatologista, Médico Endocrinologista, Médico Generalista – Saúde da Família, Médico Ginecologista – Ambulatório, Médico Homeopata, Médico Intensivista, Médico Mastologista, Médico Medicina do Trabalho, Médico Nefrologista, Médico Neonatologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatria – Urgência e Emergência, Médico Psiquiatra Saúde Mental (RAPS) e Médico Cirurgião Vascular, referente ao **Concurso Público – Edital nº 21/2023**.

Informa que houve deferimento de recurso contra a divulgação do Resultado Provisório da Prova de Títulos, conforme segue:

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	CARGO PÚBLICO	DOCUMENTO Nº	RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO
CLÁUDIA MATSUMOTA SANTOS	333 – MÉDICO GINECOLOGISTA – AMBULATÓRIO	33*****	<b>DEFERIDO:</b> Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos <b>será acrescentado 0,5 ponto</b> referente ao Curso de Pós-Graduação em Gestão em Serviços de Saúde.
VALÉRIA ROSSATO OLIVEIRA	343 – MÉDICO PEDIATRA – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	14*****	<b>DEFERIDO PARCIAL:</b> Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos: 1) será acrescentado <b>2,0 pontos</b> referente ao Curso de Residência Médica em Reumatologia Pediátrica; e 2) o Curso de Residência Médica em Pediatria <b>não será pontuado</b> conforme estabelece o <b>Item 10.9</b> do Edital do Concurso Público “Não será computado como Título o Curso de Especialização que se constituir Pré-Requisito para a inscrição no presente Concurso Público”, além do certificado ser em cópia simples, não sendo possível a confirmação da sua autenticidade. Lembramos que ao se inscrever no Concurso Público, concordou com todas as normas nele estabelecidas. Recurso deferido em parte.

Os demais recursos interpostos contra a divulgação do Resultado Provisório da Prova de Títulos, foram analisados e julgados improcedentes, conforme segue:

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	CARGO PÚBLICO	DOCUMENTO N	RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO
FERNANDO COUSO CORREA	332 – MÉDICO GENERALISTA – SAÚDE DA FAMÍLIA	34*****	Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos que o documento apresentado “Histórico Escolar em Andamento do Curso de Mestrado” não é documento válido para comprovação do referido Título. A Tabela constante no Item 10.8, do Edital do Concurso Público é bem clara quando estabelece que somente terá validade o certificado de conclusão apresentado em “Diploma devidamente registrado ou Declaração/Certificado de conclusão de curso e obtenção do Título de Mestrado, acompanhado do respectivo Histórico Escolar”. Desta forma, não há como abrir uma “exceção” e aceitar os documentos encaminhados que estão em desacordo com as regras determinadas no Edital do Concurso Público. Se acatássemos a sua solicitação, seria uma afronta aos princípios da isonomia e lisura do certame perante aos demais candidatos. Lembramos que ao se inscrever no Concurso Público, concordou com todas as normas nele estabelecidas. Recurso indeferido.

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	CARGO PÚBLICO	DOCUMENTO N	RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO
NATHALIA BRAVO DAUD PEREIRA	333 – MÉDICO GINECOLOGISTA – AMBULATÓRIO	47*****	<p>Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos:</p> <p>1) O “Histórico Escolar do Curso de Ginecologia Endócrina e Climatério” não é documento válido para comprovação do referido Título.</p> <p>A Tabela constante no <b>item 10.8</b>, do Edital do Concurso Público é bem clara quando estabelece que somente terá validade o certificado de conclusão apresentado em “Diploma devidamente registrado ou Declaração/Certificado de conclusão de curso e obtenção do Título de Mestrado, acompanhado do respectivo Histórico Escolar”.</p> <p>2) O curso de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia não será pontuado conforme estabelece o <b>item 10.9</b> do Edital do Concurso Público “Não será computado como Título o Curso de Especialização que se constituir Pré-Requisito para a inscrição no presente Concurso Público”, além do certificado não estar acompanhado do respectivo Histórico Escolar.</p> <p>Lembramos que ao se inscrever no Concurso Público, concordou com todas as normas nele estabelecidos.</p> <p><b>Recurso indeferido.</b></p>
CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA	339 – MÉDICO NEONATOLOGISTA	26*****	<p>Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos:</p> <p>1) o Certificado do Título de Especialista em Pediatria foi pontuado em 0,5 ponto.</p> <p>2) o Certificado do Curso de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho e o Certificado do Curso de Residência Médica em Pediatria foram encaminhados em cópia simples. Conforme estabelece o Item 10.3 do Edital do Concurso Público, os documentos deveriam ser encaminhados em “CÓPIAS REPROGRÁFICAS AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE”, motivo pelo qual não foram avaliados.</p> <p>3) o Certificado do Curso de Especialista em Neonatologia é pré-requisito do cargo e não será pontuado.</p> <p>Lembramos que ao se inscrever no Concurso Público, concordou com todas as normas nele estabelecidos.</p> <p><b>Recurso indeferido.</b></p>
FÁBIA BECKER PASQUINI SUGAHARA	339 – MÉDICO NEONATOLOGISTA	24*****	<p>Em resposta ao recurso interposto e, após a análise pela Banca Examinadora, informamos:</p> <p>1) o Certificado do Título de Especialista em Pediatria foi pontuado em 0,5 ponto.</p> <p>2) o Certificado do Curso de Especialista na área de Medicina Intensiva Pediátrica, o Certificado do Curso de Especialista em Medicina Esportiva, o Certificado do Curso de Especialização em PEMI AMIB, foram encaminhados sem os respectivos Históricos Escolares. Conforme determina o Edital do Concurso Público, Item 10.8, alínea d, o qual estabelece que o “Certificado, Certidão, Declaração de conclusão de Pós-Graduação, <b>indicando o número de horas e período de realização do Curso de Especialização, acompanhado do respectivo Histórico Escolar e Carga Horária do Curso</b>”, motivo pelo qual não foram avaliados.</p> <p>3) o Certificado do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Medicina do Exercício do Trabalho, foi encaminhado em cópia simples e sem o respectivo Histórico Escolar. Conforme estabelece o <b>item 10.3</b> do Edital do Concurso Público, os documentos deveriam ser encaminhados em “CÓPIAS REPROGRÁFICAS AUTENTICADAS POR CARTÓRIO COMPETENTE”, motivo pelo qual não foi avaliado.</p> <p>4) o Certificado do Curso de Residência Médica em Pediatria foi encaminhado em cópia simples, motivo pelo qual não foi pontuado.</p> <p>5) O “Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação em Nutrologia” não é documento válido para comprovação do referido Título não foi pontuado. A Tabela constante no <b>item 10.8</b>, do Edital do Concurso Público é bem clara quando estabelece que somente terá validade o certificado de conclusão apresentado em “Diploma devidamente registrado ou Declaração/Certificado de conclusão de curso e obtenção do Título de Mestrado, acompanhado do respectivo Histórico Escolar”.</p> <p>6) o Certificado do Curso de Especialista em Neonatologia é pré-requisito do cargo e não será pontuado.</p> <p>Lembramos que ao se inscrever no Concurso Público, concordou com todas as normas nele estabelecidos.</p> <p><b>Recurso indeferido.</b></p>

O candidato deverá observar as normas e os procedimentos contidos no **Edital nº 21/2023 do Concurso Público**.

E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente **Comunicado de Divulgação da Decisão de Recurso do Resultado Provisório da Prova de Títulos**.

**Santos/SP, 17 de novembro de 2023.**

---

**ADRIANO LUIZ LEOCADIO**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE SANTOS/SP**

**REALIZAÇÃO:**

